



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO APRESENTADO, E RETIRADO PELO AUTOR, AO PROJETO DE LEI 01-00246/2018 do Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento nas áreas de mobilidade e segurança urbana."

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, cujos recursos serão aplicados na execução dos seguintes programas e projetos de investimento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001:

I - Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana Universal, cujas dotações serão destinadas à execução de intervenções na área de mobilidade urbana mediante a contratação de operações de crédito externo no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos);

II - ações na área de segurança urbana, especialmente o Programa Prevenção e Proteção às Vítimas de Violência, cujas dotações serão destinadas à execução de intervenções na área de segurança urbana mediante a contratação de operações de crédito interno no valor de até R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais).

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie.

§ 2º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados com a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º Os recursos provenientes das operações de crédito autorizada por esta lei serão consignados como receita no orçamento ou créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e dos artigos 42 e 43, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal - SUPOM, da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 3º Anualmente, o orçamento ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias para as amortizações e os pagamentos dos encargos relativos às operações de crédito previstas no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos de:

I - obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei;

II - despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas.

Art. 5º Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a constituir as garantias admitidas em direito, bem como a pleitear, perante a Secretaria do Tesouro Nacional, garantias da União para o mesmo fim.

Parágrafo único. Para a obtenção de garantias da União, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e

créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementados pelas receitas próprias do Município previstas no artigo 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do seu artigo 167.

Art. 6º A cessão ou vinculação de direitos ou créditos para fins de constituição de garantia observará as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do devedor os direitos e créditos dados em garantia até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios no caso de inadimplemento do Município;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do devedor os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Art. 7º A aplicação dos recursos nos programas previstos no Inciso I do artigo 1º desta lei deverão obedecer as diretrizes e contemplar as ações previstas na Lei 16.050/2014 - Plano Diretor Estratégico, Estatuto do Pedestre, Lei Municipal lei 16.673/2017, e Plano de Mobilidade Urbana- Planmob definido pelo Decreto nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016.

Art. 8º O Poder Público Municipal fará publicar mensalmente, em sítio na rede mundial de computadores, relatório contendo todas as informações sobre os contratos de empréstimo e contrato de projetos financiados total ou parcialmente com os recursos obtidos através desta lei, incluindo:

I - Informações relativas aos valores previstos nos §§ 1 e 2º. Do artigo 1º desta lei;

II - Informações relativas ao cronograma físico-financeiro, medições e pagamentos das obras realizadas com os recursos previstos nesta lei;

III - Lista de pagamentos, inclusive a pessoas físicas e organizações da sociedade civil em projetos e ações realizadas com recursos previstos nesta lei, inclusive a título de taxa de administração.

IV - Normas de conformidade adotadas pelas instituições financeiras que firmarem contratos com o poder público municipal, inclusive na condição de intermediário, para a concessão dos empréstimos previstos nesta lei.

V - Todos os contratos, acordos, convênios, termos de cooperação ou quaisquer outros instrumentos jurídicos celebrados pelas entidades da Prefeitura Municipal de São Paulo e outros agentes públicos ou privados relacionados ao atendimento a esta lei.

VI - Estudos de viabilidade econômico-financeira dos projetos financiados com recursos obtidos pela aplicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de Setembro de 2018.

José Police Neto – PSD

Vereador

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2018, p. 69 e 29/09/2018, p. 124.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).